

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.817 - MT (2009/0067354-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR** : **ADRIANE SILVA COSTA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **VIRGÍNIA CATARINA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO** : **ADEMAR MONTEIRO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

## **DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, em execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito tributário. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para correção de erro material (fls. 144/149). No recurso especial (fls. 153/171), a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535, I e II, do CPC, pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foram sanados vícios apontados; (b) art. 174, parágrafo único, I, do CPC, ao argumento de que "a demora da citação não se deu por culpa do credor, mas sim por inércia do judiciário" (fl. 162); e (c) art. 219, §5º, do CPC, sob o fundamento de que: I. "o aludido dispositivo não possui validade no nosso ordenamento jurídico quantos aos créditos de natureza tributária" (fl. 167), e II. "a prescrição não pode ser declarada do ofício, uma vez que o débito em questão é anterior à Lei 11.280/06" (fl. 170).

2. O recurso especial merece ser conhecido e provido quanto à alegada violação ao art. 535, II, do CPC. Com efeito, cabia ao Tribunal de origem analisar a questão sobre a responsabilidade pela demora na citação, trazida pela ora recorrente na apelação. O Tribunal a quo, entretanto, não apreciou esse ponto no julgamento da apelação, tampouco o fez no julgamento dos embargos de declaração. Desse modo, vislumbra-se a violação ao comando do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem deixou de sanar o vício indicado nos embargos de declaração opostos.

3. Nessa perspectiva, fica prejudicada a análise da matéria recursal remanescente.

4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento, sanando as omissões apontadas. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2012.

**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Relator